SPMD
Fls. 40
Ass.

Parecer nº 14/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 26/2020 – Mensagem nº 10/2020 que "**Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.**"

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ronaldo Junior

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, possuindo requerimento de dispensa de pauta em 12/02/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 38 e 39/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 26/2020 – Mensagem nº 10/2020, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que estabelece normas gerais referentes à política de gestão patrimonial dos bens móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com base em ações e princípios de eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e controle, e orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, de observância obrigatória a todos os órgãos e entidades.

Esta proposição esta disposta da seguinte forma:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 1º ao Art. 6º
CAPÍTULO II – PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO – Art. 7º ao Art. 33
CAPÍTULO III – PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – Art. 34 ao Art. 58
CAPÍTULO IV – DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS INDEPENDENTES – Art.s 59 e 60
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS – Art. 61 ao Art. 71

Em sua justificativa, o autor relata que trata-se de projeto que foi amplamente discutido pela área técnica da Secretaria de Planejamento e Gestão conjuntamente com a Procuradoria Geral do Estado, considerando os problemas enfrentados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário, os quais afetam a eficiência, economicidade e segurança jurídica dos diversos atos envolvidos na destinação de bens móveis e imóveis do Estado.

SPMD
Fls. 41
Ass.

Quanto aos bens imóveis, o Estado de Mato Grosso não possui regulamentação por lei específica sobre quando e como destiná-los mediante autorização, cessão, permissão ou concessão de uso, ou mesmo quais as hipóteses de alienação e quais regras devem ser seguidas. Desse modo, o projeto encaminhado pretende regulamentar estas possibilidades.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas gerais referentes à política de gestão patrimonial dos bens móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Sobre o tema podemos dizer que quanto aos bens imóveis, o Estado de Mato Grosso não possui regulamentação por lei específica sobre quando e como destiná-los mediante autorização, cessão, permissão ou concessão de uso, ou mesmo quais as hipóteses de alienação e quais regras devem ser seguidas.

Desta forma, esta propositura pretende regulamentar estas possibilidades, o que permitirá, por exemplo:

a) alienar, mediante leilão, imóveis públicos que não tem qualquer utilidade ao Estado de Mato Grosso, mas podem ser úteis à iniciativa privada, além de gerar recursos ao erário;

SPMD
Fls. 42
Ass.

b) conceder onerosamente espaços dentro de prédios públicos para instalação de lanchonetes ou cantinas, o que poderá ser feito pelas próprias entidades aos quais o bem está afetado;

c) conceder ou permitir o uso de espaços públicos a instituições sem finalidade lucrativa para o desenvolvimento de projetos sociais.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

A presente proposição otimiza o Princípio da Eficiência, o "mais jovem", o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

No caso em tela, a reestruturação proposta, também tem por objetivo delinear regras claras para autorização, permissão, concessão, concessão de direito real de uso dos imóveis públicos da administração estadual, sempre com a perspectiva de evitar mau uso e destinações que afrontem o interesse público, desta forma indo ao encontro da eficiência.

Ressaltamos ainda que compete privativamente ao Governador do Estado de Mato Grosso, **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado**, de acordo com o inciso V, Art. 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

SPMD
Fls. 43
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 26/2020 – Mensagem nº 10/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 26/2020 – Mensagem nº 10/2020 - Parecer nº 14/2020
Reunião da Comissão em 10 / 02 / 2020
Presidente:
Relator: DEPUTADO RONDALDO JUNIOR

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 26/2020 – Mensagem nº 10/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	